

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 276.056 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES
ADV.(A/S)	: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM
ADV.(A/S)	: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ADV.(A/S)	: SOFIA FERRARI DO VALLE
ADV.(A/S)	: ANA JULIA POZZI ARRUDA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Revisão criminal. Homicídio. Alegação de ausência de código *hash* e de nulidade por investigação iniciada a partir de denúncia anônima. Inocorrência. Agravo improvido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo agravante, o Dr. Henrique Gomes dos Santos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 276.056 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES
ADV.(A/S)	: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM
ADV.(A/S)	: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ADV.(A/S)	: SOFIA FERRARI DO VALLE
ADV.(A/S)	: ANA JULIA POZZI ARRUDA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

Colho da decisão recorrida:

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto em favor de DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES contra decisão em que o em. Ministro Antônio Saldanha denegou a ordem e assim relatou o caso:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES no qual se aponta como autoridade coatora o Primeiro Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2300042-05.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado para defesa em 24/2/2024 e para acusação em 6/3/2024 (e-STJ fls. 2-6).

RHC 276056 AGR / SP

O Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.340-2.342): Voto nº 21.983 Revisão criminal. Homicídio qualificado. Reexame de provas. Alegada ocorrência de nulidades que, reconhecidas, conduziriam a um quadro de insuficiência probatória. Utilização da ação como uma segunda apelação. Ausência de mínima demonstração na petição inicial da hipótese prevista nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal. Ausência de comprovação da existência de documentos comprovadamente falsos. O cabimento da ação de revisão criminal é excepcional, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes desta Corte, alinhados à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Revisão criminal julgada improcedente. Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa: a) Ilegitimidade da prova por quebra da cadeia de custódia: sustenta que os prints de conversas do Facebook entregue pela mãe da vítima não passaram por qualquer procedimento de cadeia de custódia, não foram submetidos à perícia oficial para atestar sua integridade, não possuem código hash para verificação de autenticidade, constituindo prova digital que pode ser facilmente adulterada (e-STJ fls. 8-15). b) Ilicitude da busca e apreensão fundada em denúncia anônima: argumenta que a busca e apreensão no domicílio do casal foi deferida exclusivamente com base em denúncia anônima que não fazia qualquer referência ao paciente ou a seu companheiro, apenas citava JEAN (corrêu), sendo que a conexão com JONATAS e DOUGLAS foi feita pela polícia ao identificar que eram irmãos; sem fundadas razões, a medida invasiva não encontra respaldo legal (e-STJ fls. 15-19). Diante dessas considerações, requer (e-STJ fl. 19): a) Seja declarada a ilegalidade das provas (prints de conversas), ante os termos da jurisprudência dos Tribunais e a norma processual, com anulação dos procedimentos e provas subsequentes. b) Seja declarada a ilegalidade da busca e apreensão fundada em denúncia anônima e prova inválida,

RHC 276056 AGR / SP

com anulação dos procedimentos subsequentes, com base no art. 157 do CPP. c) Subsidiariamente, seja anulado o processo, com a consequente absolvição definitiva do paciente, com fulcro no art. 386, incisos V e/ou VII, do CPP. d) Seja determinada a imediata soltura do executado, diante do processo viciado pelo qual se concluiu por sua condenação. O writ foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 2.560/2.563), mantido o indeferimento pela Sexta Turma (e-STJ fls. 2.620/2.625). A Suprema Corte determinou que fosse analisado o mérito da presente impetração (e-STJ fls. 2.643/2.650). É o relatório. No presente agravo, repisa a parte as alegações originais. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado. É o relatório. (eDOC 103)

No STJ, o recorrente não teve êxito.

Neste recurso, o recorrente requer *“seja concedida a presente ordem de habeas corpus para se declarar as nulidades das provas impugnadas, bem como todo o procedimento decorrente a partir da inserção dessas aos autos. Consequentemente, requer seja determinada a imediata soltura do executado, tendo em vista o processo viciado pelo qual se concluiu por sua condenação.”* (eDOC 110)

A PGR opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Improvido o recurso, interpôs-se o presente agravo.

Requer-se *“seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Requer-se, na hipótese de não ocorrência do juízo retratação, o processamento deste agravo regimental, com a submissão da controvérsia ao exame do órgão colegiado desta Turma, para que seja dado provimento ao presente recurso ordinário, com a consequente concessão da ordem pleiteada.”*

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 276.056 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES
ADV.(A/S)	: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ANTONIO SERAFIM
ADV.(A/S)	: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ADV.(A/S)	: SOFIA FERRARI DO VALLE
ADV.(A/S)	: ANA JULIA POZZI ARRUDA
ADV.(A/S)	: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Como registrado, trata-se de substitutivo de revisão criminal, que busca desconstituir édito condenatório implementado pelo **Tribunal do Júri**.

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos do ato impugnado:

Sobre as alegações do agravante, a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 27/30):

Como se percebe, o peticionário manejou a presente ação revisional pretendendo o simples reexame da prova, deixando de indicar, mediante fundamentação concreta, em que tema seria a decisão vergastada, lançada nos autos originários, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Ainda, é evidente que o inciso II do mesmo dispositivo legal também utilizado pelo peticionário exige a comprovação inequívoca da falsidade do documento indicado, não bastando

RHC 276056 AGR / SP

a mera alegação ou suspeita de “falsidade”. [...] Ademais, as informações prestadas pela genitora da vítima e a denúncia anônima foram analisadas no decorrer do processo e exploradas pela defesa do acusado (cf. se observa das razões de apelação às fls. 2.391/2.405 da ação de origem). Nesse aspecto, nota-se que a prova foi amplamente analisada no v. Acórdão e a condenação do peticionário restou lastreada nos depoimentos dos agentes públicos lançados sob o crivo do contraditório e da genitora da vítima, de modo que não se verificou ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos. De mesma forma, não se observa a quebra da cadeia de custódia tão somente pela juntada de prints de conversas pela genitora da vítima. A uma, porque, conforme bem destacado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 2.324/2.327) trata-se de meio de prova válido, cabendo à defesa a sua impugnação tempestivamente. A duas, porque a cadeia de custódia diz respeito à documentação da ordem cronológica dos procedimentos realizados envolvendo os vestígios coletados do crime, desde o momento de sua apreensão até a análise das provas pelo juízo competente, não se confundindo, portanto, com elementos probatórios apresentados pelas partes. Desse modo, as questões já foram amplamente analisadas nos autos de origem e não se verifica flagrante ilegalidade, decisão prolatada contra a evidência dos autos ou fundamentada unicamente em elemento de prova comprovadamente falso.

Illegitimidade da prova por quebra da cadeia de custódia

A insurgência defensiva que sustenta a nulidade da prova digital, consubstanciada em capturas de tela (prints) de conversas em redes sociais, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia, não merece prosperar.

No sistema processual penal pátrio, a higidez das provas é regida pelo princípio da preservação da integridade dos vestígios; todavia, a jurisprudência consolidada dos Tribunais

RHC 276056 AGR / SP

Superiores estabelece que a mera inobservância de formalidades procedimentais não acarreta, de forma automática, a invalidade do elemento probatório.

Para que se reconheça a nulidade, é imprescindível a demonstração cabal de prejuízo concreto à parte e a comprovação de que houve efetiva adulteração ou manipulação do conteúdo apresentado, o que não se verifica na espécie.

Ademais, é imperioso destacar que os elementos trazidos aos autos pela genitora da vítima, ainda que em formato impresso, foram submetidos ao contraditório, facultando-se à defesa a impugnação tempestiva e a demonstração de eventuais inconsistências.

A ausência de perícia oficial ou de código *hash* não induz, por si só, à ilicitude da prova, especialmente quando o acórdão de origem consigna que tais elementos não foram os únicos a lastrear o édito condenatório.

A presunção de legitimidade dos atos processuais e a ausência de prova de falsidade documental, nos termos do artigo 621, II, do Código de Processo Penal, impedem o acolhimento da tese revisional, mantendo-se hígida a condenação.

[...]

Ilicitude da busca e apreensão fundada em denúncia anônima

A tese de nulidade da busca e apreensão domiciliar, sob a alegação de que a medida teria sido amparada exclusivamente em denúncia anônima desprovida de diligências prévias ou de menção direta ao peticionário, demandaria extenso revolvimento de acervo fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

RHC 276056 AGR / SP

A revisão criminal não se presta como uma segunda apelação ou terceira instância recursal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de fatos e provas que já foram exaustivamente debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, entendeu existirem fundadas razões para a diligência, baseando-se não apenas na notícia anônima, mas também nos elementos colhidos no início das investigações.

Desconstituir tal conclusão para acolher a tese de ausência de lastro legal exigiria uma nova incursão sobre os elementos de convicção dos autos, o que é vedado em ação rescisória, salvo quando a decisão for manifestamente contrária à evidência dos autos — hipótese que não se configura quando o julgador apenas opta por uma das interpretações possíveis do arcabouço probatório.

[...]

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 2.324/2.327, grifo nosso):

De mesma forma, não se observa a quebra da cadeia de custódia tão somente pela juntada de prints de conversas pela genitora da vítima. A uma, porque trata-se de meio de prova válido, cabendo à defesa a sua impugnação tempestivamente. A duas, porque a cadeia de custódia diz respeito à documentação da ordem cronológica dos procedimentos realizados envolvendo os vestígios coletados do crime, desde o momento de sua apreensão até a análise das provas pelo juízo competente, não se confundindo, portanto, com elementos probatórios apresentados pelas partes.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (eDOC 103)

RHC 276056 AGR / SP

A conclusão do acórdão ora recorrido, sobretudo quanto ao código *hash*, não diverge da jurisprudência da Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A FUNÇÃO HASH NÃO É A ÚNICA FERRAMENTA DE MANUTENÇÃO DE INTEGRIDADE DE DADOS . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DURANTE O TRÂMITE DO HABEAS CORPUS EM QUE SE DISCUTE PRESENÇA DE NULIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO ESCRUTÍNIO DO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A RECLAMAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO .(AgR-ED no RHC 254.272, de minha relatoria)

O agravante diz que *“a controvérsia submetida a julgamento não consiste em saber se o código hash constitui, abstratamente, requisito único e indispensável à validade de toda prova digital. A defesa jamais sustentou essa proposição. O que se sustenta é que, neste caso concreto, inexistiu qualquer mecanismo técnico apto a assegurar a autenticidade, integridade e rastreabilidade dos dados apresentados como prova.”*

No recurso, o órgão *ad quem* examina a matéria debatida no órgão *a quo*. Nesse sentido, o STJ registrou que *“A ausência de perícia oficial ou de código hash não induz, por si só, à ilicitude da prova, especialmente quando o acórdão de origem consigna que tais elementos não foram os únicos a lastrear o édito condenatório.”*

Desse modo, não há nada a reparar.

De igual modo, a controvérsia sobre a denúncia anônima.

O Tribunal registrou, ainda, que havia *“fundadas razões para a*

RHC 276056 AGR / SP

diligência, baseando-se não apenas na notícia anônima, mas também nos elementos colhidos no início das investigações."

A jurisprudência desta Suprema Corte tem o entendimento de que a **denúncia anônima não** macula a ação penal quando seguida de diligência que têm por fim a verificação do que nela veiculada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus*. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. **Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados.** Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal *a quo*. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.2.2013; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.4.2013; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.2.2011; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.4.2010. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram

RHC 276056 AGR / SP

deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. **O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento.** Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em *habeas corpus* desprovido”. (HC-AgR 120.234/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.3.2014)

“HABEAS CORPUS - PERSECUÇÃO PENAL - DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL POR SUPOSTA INVIABILIDADE JURÍDICA DA *DELATIO CRIMINIS* ANÔNIMA - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE,

RHC 276056 AGR / SP

DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA INVESTIGAÇÃO PENAL - CORRETA ADOÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PRÉVIA E SUMÁRIA APURAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA OBJETO DA NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA - OBSERVÂNCIA, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE DELAÇÃO ANÔNIMA - CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO". (HC 106664/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014)

O agravante diz que *"Não basta, portanto, afirmar que havia "elementos colhidos no início das investigações", como fez o Tribunal de origem e como reproduzido na decisão agravada. Era necessário identificar quais elementos eram esses e, sobretudo, se eram anteriores à busca e suficientes para individualizar a suspeita contra DOUGLAS. Sem isso, a expressão "fundadas razões" transforma-se em fórmula vazia, incapaz de demonstrar a existência do requisito legal previsto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal."*

Essa providência é matéria afeta à instrução processual, inexistente no rito do *habeas corpus* e, ainda, em sede de revisão criminal.

Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 276.056

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DOUGLAS APARECIDO POSSA ALVES

ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (66537/DF, 309807/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO SERAFIM (66429/DF, 245252/SP)

ADV.(A/S) : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (66416/DF, 206320/SP)

ADV.(A/S) : SOFIA FERRARI DO VALLE (524345/SP)

ADV.(A/S) : ANA JULIA POZZI ARRUDA (423751/SP)

ADV.(A/S) : HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (489518/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo agravante, o Dr. Henrique Gomes dos Santos. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma